



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 351 2006**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO 102ª DE 18/07/2006**

**PROCESSO Nº 1/004351/2004 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200412906**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRENTE: MARAPONGA POSTO SHOPPING LTDA**

**CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

**EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS.** Decide-se declarar **NULA** a ação fiscal por unanimidade de votos por desobediência ao que determina a Legislação tributária, especialmente ao Art. 32 da Lei 12.670/96. A empresa fiscalizada iniciou suas atividade em novembro de 1999, o período fiscalizado é de janeiro a setembro de 2004, portanto caberia o agente do fisco arbitrar a base de cálculo do imposto, com base nos documentos imediatamente anteriores ou posteriores ao extravio. A ação fiscal foi declarada **NULA** por impedimento da autoridade autuante, entendendo-se por impedida aquela que pratique ato com vedação legal, Art.53 § 2º inciso III.

**RELATÓRIO:**

A empresa acima identificada é acusada de extraviar notas fiscais NF1 1001 a 1050 e NFVC 10501 a 10750.

O contribuinte argumenta que não apresentou a documentação ao fisco devido ao um furto ocorrido em 13/09/2004, conforme declarado no Boletim

de Ocorrência 1038347/2004 da 3º DP, e pede o cancelamento do auto de infração.

Todas as argumentações apontadas pelo impugnante na peça defensiva foram analisadas pelo julgador singular que após rejeitá-las decidiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação em razão de redução da multa lançada na inicial e recorre de ofício da decisão proferida.

O contribuinte não apresenta recurso voluntário e o parecer da consultoria tributária foi no sentido de que a decisão singular seja mantida, a douta PGE adota referido parecer.

É o Relato.

#### **VOTO:**

Acusa a inicial o extravio de documentos fiscais de numerações 1001 a 1050 NF1 e 10501 a 10750.

O contribuinte alega em sua defesa que teve os documentos fiscais solicitados no termo de início furtados, conforme Boletim de ocorrência anexo aos autos fls. 04.

Analisando a acusação fiscal, entendo que o Boletim de Ocorrência do furto dos documentos, não seja instrumento suficiente para excluir a culpabilidade do contribuinte com relação ao extravio dos mesmos, uma vez que a legislação tributária no seu Art. 123 inciso VIII § 1º do Decreto 24.569/97, determina que "Considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo ou selo fiscal.".

A exclusão de tal culpabilidade deve ser analisada pela Coordenadoria da Administração Fazendária CATRI com base em parecer técnico, mediante despacho fundamentado, conforme estabelece o § 3º Art. 123 da Lei 12.670/96.

Portanto a infração encontra-se devidamente caracterizada, porém, devemos ressaltar que com relação a base de cálculo a ser aplicada ao extravio de documentos fiscais, deve o agente do fisco aplicar o arbitramento com base nos documentos fiscais emitidos imediatamente anteriores aos documentos extraviados ou na sua falta pelos posteriores, conforme estabelece o Art. 31 parágrafo único do Decreto 24.569/97, a penalidade com base em unidade de

referência fiscal UFIR somente deve ser aplicada nos casos de impossibilidade de arbitramento, IN nº 25/99.

A empresa fiscalizada iniciou suas atividade em novembro de 1999, o período fiscalizado é de janeiro a setembro de 2004, portanto caberia o agente do fisco arbitrar a base de cálculo do imposto com base nos documentos imediatamente anteriores ou posteriores ao extravio, até porque sendo os mesmos utilizados, deveria ser excluído do montante do imposto, aqueles devidamente recolhidos.

Sendo assim por desobediência ao que determina a Legislação tributária, especialmente ao Art. 32 da Lei 12.670/96, deve a ação fiscal ser declarada NULA por impedimento da autoridade autuante, entende-se por impedida aquela que pratique ato com vedação legal, Art.53 § 2º inciso III.

Assim, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, para em grau de preliminar declarar NULA a ação fiscal, nos termos acima citado e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho contido nos autos.

É o voto.

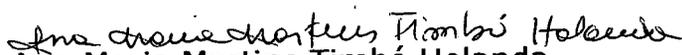


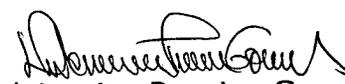
**DECISÃO:**

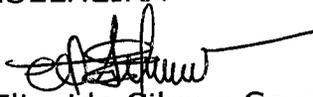
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido, **MARAPONGA POSTO SHOPPING LTDA.**

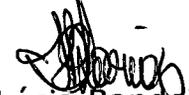
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso OFICIAL, dar-lhe provimento, para modificar a decisão de parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, para em grau de preliminar declarar NULA a ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho e reduzido a termos nos autos.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de 08 2006.

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
**PRESIDENTE**

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Mª Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Helena Lúcia B. Farias  
**CONSELHEIRA RELATORA**

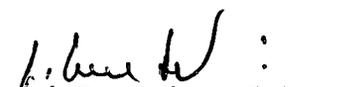
Magna Vitória de Guadalupe S. Martins  
CONSELHEIRA

  
Mateus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha A. do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO